



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.997 - RS
(2016/0009864-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIPPERT ADVOGADOS
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA
RAFAELA DA ROCHA JACOBY E OUTRO(S)
INTERES. : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas, desde que obedecidos aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

2. Não há falar em aplicação, à hipótese dos autos, do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, segundo o qual "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*", haja vista que, na espécie, foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.997 - RS
(2016/0009864-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIPPERT ADVOGADOS
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA
RAFAELA DA ROCHA JACOBY E OUTRO(S)
INTERES. : COPELUS COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão assim ementado fl. 861, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Firmou-se no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação executiva com a verba arbitrada nos embargos à execução, contanto que o valor total não exceda a vinte por cento do montante executado.

2. Já se afirmou neste Regional que não se trata de 'bis in idem' a condenação ao pagamento de verba honorária em feito cujo objeto da execução é também verba honorária.

A decisão agravada conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 931, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Aduz a agravante que, "com efeito, consoante se constata pela peça recursal especial (e- STJ FLS 868-873) a controvérsia submetida a esse Tribunal diz respeito à possibilidade de fixação de nova verba honorária em execução de honorários contra a Fazenda Pública. (...) Vê-se, pois, que o conteúdo da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora impugnada não apresenta congruência com a lide devolvida a esse STJ pela via especial, de sorte que a União entende que o pronunciamento jurisdicional está a merecer a devida correção, data máxima vênia" (fls. 940/941 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.997 - RS
(2016/0009864-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas, desde que obedecidos aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

2. Não há falar em aplicação, à hipótese dos autos, do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, segundo o qual "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*", haja vista que, na espécie, foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Apesar do alegado erro material, a incidência da Súmula 83 desta Corte deve ser mantida.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se, em agravo de instrumento, a provisoriedade dos honorários fixados na ação de execução.

No que tange à fixação de honorários, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 420.816/PR deu interpretação conforme ao art. 1º-D



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.494, de 1997 (Informativo/STF 363/2004) nos seguintes termos:

a) são devidos honorários advocatícios nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, de qualquer valor, iniciadas antes da edição da MP 2.180-35/2001, mesmo quando não opostos embargos;

b) são devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas e iniciadas após a edição da MP 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via requisição de pequeno valor (débitos inferiores a sessenta salários mínimos);

c) não são devidos honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, quando não embargadas e iniciadas posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via precatório (débitos superiores a sessenta salários mínimos).

No caso dos autos, conforme assentado pelo acórdão recorrido, houve embargos à execução, logo, incide a verba honorária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É possível a fixação de honorários em Execução embargada. Precedentes do STJ.

2. Não houve manifestação do Tribunal de origem quanto a eventuais honorários devidos nos Embargos, ou sua possibilidade de cumulação com aqueles devidos na Execução.

3. Ademais, o estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução.

4. O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.230.617/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 6/4/2010.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE CASO OPOSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. *Aresto atacado que solucionou a controvérsia de forma suficientemente fundamentada. Inexistência de qualquer vício.*

2. *O artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01, não se aplica às execuções embargadas.*

3. *Incorreção da decisão que, em execução movida contra a Fazenda Pública, entendeu, ab initio, sem qualquer ressalva, pelo não cabimento de honorários advocatícios.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 933.309/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/9/2009, DJe 19/10/2009.)

Por fim, não há falar em aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, segundo o qual *"não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"*, haja vista que, na espécie, foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0009864-0

**AgRg no
AREsp 843.997 / RS**

Números Origem: 200171000386932 450611240420114047100 50320987620154040000
50611240420114047100 RS-200171000386932 RS-50611240420114047100
TRF4-50611240420114047100

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIPPERT ADVOGADOS
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA
RAFAELA DA ROCHA JACOBY E OUTRO(S)
INTERES. : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LIPPERT ADVOGADOS
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA
RAFAELA DA ROCHA JACOBY E OUTRO(S)
INTERES. : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.